

## PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020, da Câmara dos Deputados, à Medida Provisória nº 927, de 2020, que *dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 18, de 2020, é resultado da aprovação, pela Câmara dos Deputados, de substitutivo à Medida Provisória (MPV) nº 927, de 2020, que *dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.*

Com 39 artigos, a MPV destina-se a adaptar a legislação trabalhista à epidemia do coronavírus (covid-19).

Ressalte-se que a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, revogou o art. 18 da proposição em análise, que tratava da suspensão do contrato de trabalho, para qualificação do trabalhador, durante o estado de calamidade pública. Permanecem vigentes os demais artigos da MPV nº 927, de 2020.

Cabe, ainda, informar que os arts. 29 e 31 da MPV tiveram a sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 6.342, 6.344, 6.346,



6.348, 6.349, 6.352 e 6.354. No PLV nº 18, de 2020, os dispositivos não se encontram no texto.

Foram apresentadas 1.082 emendas no prazo regimental que se encerrou em 30 de março de 2020.

Em seu Parecer, o relator da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Celso Maldaner, conclui: *quanto à admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 927, de 2020; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 4, 8, 13, 16, 18, 42, 46, 52, 53, 55, 66, 70, 73, 75, 84, 85, 92, 113, 125, 137, 140, 148, 167, 197, 198, 201, 219, 228, 258, 265, 293, 297 334, 337, 345, 351, 369, 383, 405, 407, 426, 442, 446, 458, 465, 484, 486, 493, 505, 512, 540, 546, 567, 588, 593, 608, 609, 617, 621, 631, 633, 635, 647, 654, 666, 667, 673, 689, 701, 723, 743, 754, 755, 763, 770, 789, 791, 799, 812, 829, 830, 841, 847, 863, 865, 866, 872, 883, 909, 918, 943, 956, 983, 995, 1006, 1013, 1015, 1020, 1058, 1077, 1080, 1081 e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 37, 38, 59, 60, 61, 63, 65, 74, 77, 80, 89, 90, 91, 99, 100, 108, 110, 111, 114, 115, 119, 123, 133, 172, 174, 178, 179, 182, 183, 246, 263, 265, 266, 268, 269, 270, 281 306, 324, 326, 347, 349, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 361, 363, 364, 365, 370, 376, 378, 388 400, 401, 404, 406, 433, 434, 435, 509, 519, 520, 531, 532, 542, 555, 582, 587, 600, 621, 664, 665, 668, 673, 676, 686, 704, 709, 724, 726, 747, 748, 749, 760, 761, 779, 801, 839, 883, 963, 970, 971, 981, 992, 994, 998, 1007, 1010 e 1012; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 927, de 2020, e das demais Emendas.*

Quanto ao mérito, o relator votou *pela aprovação da Medida Provisória nº 927, de 2020, e das Emendas nºs 27, 81, 118, 129, 152, 184, 192, 216, 243, 256, 282, 286, 318, 340, 350, 367, 395, 411, 431, 441, 456, 472, 516, 524, 525, 577, 586, 592, 602, 620, 638, 658, 732, 733, 745, 774, 803, 807, 831, 869, 875, 884, 885, 898, 1026, 1047 e 1063, acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.*

Na Câmara dos Deputados, foram, ainda, apresentadas as Emendas nºs 1 a 14 de Plenário, com voto *pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário com apoio regimental, com exceção da Emenda nº 3, considerada inadequada financeira e orçamentariamente, e, no mérito, pela rejeição de todas elas.*



Ainda durante as discussões naquela Casa Legislativa foi destacada e aprovada a Emenda nº 323. Aprovado o Parecer, veio para a análise do Plenário do Senado Federal o PLV nº 18, de 2020, composto por 36 artigos.

Em seu **art. 1º**, o PLV traz os objetivos e a extensão temporal da aplicabilidade de suas medidas, ressaltando que as mesmas constituem hipótese de força maior, nos termos do art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O **art. 2º** do PLV estabelece que, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º, empregado e empregador poderão celebrar acordo individual de trabalho, que preponderará em relação à lei e aos acordos e convenções coletivas de trabalho, com a finalidade de garantir a permanência do vínculo empregatício. Em seu parágrafo único, permite-se que o empregador celebre acordo ou convenção coletiva de trabalho, a fim de disciplinar as matérias previstas no art. 3º do PLV. Trata-se de alteração que se coaduna com o inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, no sentido de prestigiar as normas coletivas firmadas entre as categorias econômicas e profissionais.

No **art. 3º**, estabelecem-se as medidas que poderão ser adotadas pelo referido acordo. São elas: *i.* o teletrabalho; *ii.* a antecipação de férias individuais; *iii.* a concessão de férias coletivas; *iv.* o aproveitamento e a antecipação de feriados; *v.* o banco de horas; *vi.* a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e *vii.* o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). No texto original da MPV havia, ainda, a possibilidade do direcionamento do trabalhador para qualificação de que tratava o antigo art. 18, revogado pela MPV 928, de 2020, como tratado anteriormente.

O teletrabalho está disciplinado nos **arts. 4º e 5º** do PLV. Ele poderá ser instituído independentemente de acordo individual ou coletivo, devendo ser comunicado ao empregado com antecedência de 48 (quarenta e oito horas), por meio escrito ou eletrônico. Considera-se teletrabalho qualquer labor remoto ou à distância, prestado mediante tecnologias da informação e da comunicação, que não se configure trabalho externo.

Em relação à estrutura necessária para a realização do teletrabalho, dispõe o PLV que as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do



teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho. Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial. Na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

Além disso, ressalta que *o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo*. Por fim, poderão aderir à modalidade de teletrabalho os aprendizes e estagiários.

As disposições relativas às férias e aos feriados estão previstas nos **arts. 6º a 10** do PLV. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Neste caso, as férias: *i.* não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e *ii.* poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido. Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito. Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

Neste momento de excepcionalidade, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Também, para as férias concedidas neste período, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após



sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador.

Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias. Conforme o parágrafo único do art. 10, acrescido ao texto original da MPV, determina-se a devolução da remuneração de férias antecipadas e gozadas, quando o empregado não tiver completado o período aquisitivo e pedir demissão.

Os **arts. 11 e 12** do PLV regem a concessão de férias coletivas durante o estado de calamidade pública, que poderão ter prazo superior a 30 dias. O empregador pode, a seu critério, concedê-las, devendo notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT.

O parágrafo único no art. 11, incluído ao texto original da MPV, estende os ditames do § 1º do art. 6º e dos arts. 8º e 9º para a concessão de férias coletivas, ou seja: *i.* as férias coletivas não poderão ser inferiores a cinco dias e poderão ser concedidas, ainda que o empregado não tenha completado o período aquisitivo; *ii.* o pagamento do terço de férias é permitido até o momento da quitação da gratificação natalina; e *iii.* o pagamento da remuneração das férias poderá ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo.

O **art. 13** do PLV trata de os empregadores poderem antecipar feriados, que poderão ser utilizados para a compensação em banco de horas. Em relação aos feriados religiosos, a referida antecipação dependerá de acordo individual escrito firmado com o empregado. Em relação ao texto original da MPV, há a supressão do § 2º do art. 13, retirando-se a necessidade de concordância do empregado para o aproveitamento de feriados religiosos.

O **art. 14** do PLV prevê que o empregador, durante o período previsto no art. 1º, possa interromper as suas atividades, estabelecendo a compensação posterior do período paralisado via banco de horas, a ser firmado em norma coletiva ou acordo individual com o empregado. A compensação, que poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou de acordo individual ou



coletivo, será limitada a duas horas extras diárias de trabalho e à jornada de dez horas diárias de labor.

Permite-se a compensação do período de interrupção contratual aos finais de semana, observado o repouso semanal remunerado. Desde que respeitado o citado repouso e os intervalos intra e interjornada. Ainda, determina-se que as empresas que desempenham atividades essenciais poderão instituir regime especial de compensação de jornada, independentemente da interrupção de suas atividades, o que se coaduna com a necessidade de funcionamento permanente de tais empresas.

Os **arts. 15 a 17** do PLV disciplinam a realização de exames médicos ocupacionais. Os referidos dispositivos estabelecem que, durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos citados exames, exceto dos exames demissionais. No caso destes, dispensa-se os contratos de curta duração e de safra

Mantém-se, contudo, a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos para os profissionais de saúde que atuem em ambiente hospitalar, a eles garantindo prioridade no teste de detecção de coronavírus (covid-19).

Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, indicará ao empregador a necessidade de sua realização. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Além disso, durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Durante o estado de calamidade pública, os treinamentos de que trata o *caput* poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Por fim, determina-se que as comissões internas de prevenção de acidentes podem ser mantidas durante a aludida pandemia, permitindo-se, ainda, serem suspensos os respectivos processos eleitorais.



Nos **arts. 18 a 24** do PLV, é disciplinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições para o FGTS. Tal suspensão é facultativa e se refere às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Os empregadores poderão fazer uso desta prerrogativa independentemente: *i.* do número de empregados; *ii.* do regime de tributação; *iii.* da natureza jurídica; *iv.* do ramo de atividade econômica; e *v.* da adesão prévia.

O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. O pagamento das obrigações em testilha será realizado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Para usufruir desta prerrogativa, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que: *i.* as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e *ii.* os valores não declarados nos termos da MPV nº 927, de 2020, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão do recolhimento das contribuições para o FGTS ficará resolvida, ficando o empregador obrigado: *i.* ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e *ii.* ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Determina-se a suspensão da contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor da MPV nº 927, de 2020, ou seja, a partir de 22 de março de 2020.

Ainda, dispõe-se que o inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 19 do PLV ensejará o bloqueio do certificado de regularidade



do FGTS. Além disso, os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da MPV nº 927, de 2020, serão prorrogados por noventa dias. Por fim, os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

No **art. 25** do PLV, determina-se que, durante o de estado de calamidade pública, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso: *i.* prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e *ii.* adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da CLT.

O **art. 26** do PLV determina que as horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Pelo **art. 27** do PLV, estipula-se que durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da MPV nº 927, de 2020, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

O **art. 28** do PLV determina que os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor do MPV nº 927, de 2020, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Há, também, a previsão de suspensão do cumprimento dos acordos trabalhistas em andamento, bem como do protesto de títulos executivos: *i.* celebrados na rescisão do contrato de trabalho ou nos acordos judiciais nas reclamações trabalhistas; e *ii.* que disponham sobre planos de demissão voluntária nos termos do art. 477-B da CLT. Tal suspensão atinge as empresas que tiveram a sua atividade paralisada, total ou parcialmente,



pelo Poder Público. Este texto resulta do acolhimento do único destaque no Plenário da Câmara, oriundo da Emenda nº 323, acima mencionada.

O **art. 29** do PLV estabelece que o disposto nesta proposição aplica-se ao trabalho temporário e à terceirização de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ao labor rural disciplinado pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e, no que couber, aos empregados domésticos regidos pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Pelo **art. 30** do PLV, determina-se que não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho de que trata o PLV, as regulamentações sobre trabalho em teletendimento e telemarketing, dispostas na Seção II do Capítulo I do Título III da CLT.

Conforme o **art. 31** do PLV, no ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma: *i.* a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e *ii.* a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência de maio. O **art. 32** do PLV estabelece que, na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

O **art. 33** do PLV convalida as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta medida provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da proposição em exame.

O **art. 34** do PLV altera o § 5º do art. 47 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.



O **art. 35** do PLV altera os §§ 6º e 6º-A do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar que ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* do art. 3º daquele diploma legal. O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. Tais atos referem-se a restrições de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal.

Por fim, o **art. 36** do PLV é a cláusula de vigência que é imediata à sua publicação.

## II – ANÁLISE

### II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A relevância da matéria decorre dos impactos do coronavírus sobre a atividade econômica brasileira. Em virtude da rápida propagação do vírus causador da covid-19, há a necessidade, divulgada amplamente pela mídia e pelo governo, de isolamento social, o que compromete o consumo e, em consequência, a capacidade econômica de o empregador honrar os seus compromissos financeiros perante os seus empregados.

Logo, a adoção de medidas que mitiguem o impacto da epidemia de covid-19 sobre a atividade produtiva do País, evitando a demissão em massa de trabalhadores, é relevante o suficiente para a edição da norma infraconstitucional em testilha.

A urgência da matéria decorre da circunstância de que, à medida que o contágio pelo referido vírus se alastra pelo território nacional, mais a atividade produtiva do empresariado brasileiro é inviabilizada, o que pode, com a demora em se adotar a solução legislativa cabível, ocasionar a perda de milhares, senão milhões, de empregos no Brasil.

A MPV nº 927, de 2020, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento



jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a MPV, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV. Tampouco, destina-se a regulamentar dispositivo da Constituição Federal cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política. Por fim, não representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo, conforme o § 10 do art. 63 da Constituição Federal.

## **II.2 – Da adequação financeira e orçamentária**

Conforme Nota Técnica nº 12, de 2020, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal, quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira:

[...] Foram observadas na edição desta MP as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

[...] É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. A própria Exposição de Motivos traz a informação de que a MP se justifica em função da necessidade de implementação de medidas urgentes e imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências, com a manutenção, na medida do possível, dos vínculos trabalhistas, com segurança jurídica. [...]

Cabe o mesmo entendimento ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020, que, portanto, não infringe a legislação orçamentária e financeira.

## **II.3 – Do mérito**



A CLT, em seu art. 468, determina que somente serão lícitas alterações no contrato de trabalho amparadas no consentimento do trabalhador e desde que não lhe causem, ainda que indiretamente, prejuízo.

O referido dispositivo norteia as mudanças nos aspectos essenciais do contrato de trabalho, não retirando do empregador, entretanto, o poder de adaptar a prestação dos serviços às necessidades da atividade econômica.

Trata-se de dispositivo que consagra o postulado da condição mais favorável ao trabalhador, positivado no art. 7º, *caput*, da Carta Magna, de seguinte teor:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

Note-se que o Texto Magno garante ao obreiro, além dos direitos ali previstos, outros (por via legislativa, negocial ou contratual) que visem à melhoria de sua condição social.

Logo, as alterações implementadas pela MPV nº 927, de 2020, devem ser analisadas sob o prisma da existência de possíveis melhorias das referidas condições, quando em comparação ao quadro normativo e contratual existente anteriormente à vigência da medida provisória em exame.

Nessa senda, calha destacar o momento de anormalidade vivenciado pelo povo brasileiro.

A pandemia de Covid-19 exigiu da população brasileira a necessidade de isolamento social, mediante, inclusive, a imposição, por parte do poder público de alguns municípios brasileiros e do Distrito Federal, do fechamento total do comércio.

Referida necessidade, assim como a sua correlata imposição, trouxeram perdas significativas na renda dos empresários brasileiros que, em muitos casos, tiveram que paralisar totalmente a sua atividade econômica.



O quadro normativo anterior à MPV nº 927, de 2020, não contempla mecanismos para que o empresário possa lidar com o momento de crise ora vivenciado. A ele restam, grosso modo, duas opções.

A primeira é a de dispensar sem justa causa os seus trabalhadores, para não continuar arcando com o pagamento de salários e encargos legais. Tal opção, além de evidentemente desvantajosa para o trabalhador, também é desfavorável ao empresário, ante a necessidade de pronto pagamento de verbas rescisórias, e ao Estado, que se vê obrigado a pagar seguro-desemprego ao trabalhador dispensado.

A segunda opção é negociar com o sindicato da categoria profissional, via acordos ou convenções coletivas de trabalho, uma saída para a situação excepcional acima delineada. Tal opção, em que pese desejável, não é célere o bastante para fazer frente aos efeitos da pandemia do COVID-19, motivo pelo qual não tem sido adotada até então.

Por isso, grande parte das medidas implementadas pela MPV nº 927, de 2020, merece a chancela deste parlamento, por evitar a demissão do empregado e possibilitar ao empregador aliviar os encargos financeiros incidentes sobre a sua atividade econômica.

Senão, vejamos.

A possibilidade de implementação do teletrabalho, ainda que sem a necessidade de acordo individual, permite que se mantenha a atividade econômica do empregador, preservando-se, além disso, a saúde do empregado, que permanecerá em isolamento social.

Trata-se de solução que, na senda do já citados *caput* do art. 7º da Carta Magna e do art. 468 da CLT, promove melhoria na condição social do trabalhador a ela submetida.

O mesmo pode ser dito em relação ao adiantamento de férias, férias coletivas e feriados. Ainda que a função das férias seja promover a recuperação do empregado após um ano de labor, não se pode desconsiderar que a preservação de seu emprego, neste caso, é superior à concessão tempestiva de tal repouso anual. Mesmo raciocínio deve ser estabelecido em relação aos feriados, cuja fruição tempestiva não se sobrepõe à necessidade de manutenção do vínculo empregatício.



Na mesma linha, a suspensão dos exames médicos ocupacionais, salvo quando houver risco à saúde do empregado, preserva a saúde do trabalhador e de quem realiza o exame. Ambos, ante a necessidade de isolamento social imposta pela pandemia de covid-19, devem evitar o máximo possível contato com outras pessoas.

A suspensão do recolhimento das contribuições para o FGTS, também, é medida que merece ser elogiada, por desonerar temporariamente a atividade produtiva, sem ocasionar qualquer prejuízo ao trabalhador, que, ao final do contrato de trabalho, poderá sacar os mencionados valores.

Na mesma linha, é a disposição de que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vencidos poderão ser prorrogados por noventa dias, a critério do empregador. Como a atividade econômica pode ter sido inviabilizada pela epidemia do covid-19, eventual prorrogação de norma coletiva deve contar com a chancela daquele que tem de arcar com os seus efeitos financeiros. Não se trata, aqui, de desprestigiar os acordos e convenções coletivas de trabalho, mas sim de reconhecer que a circunstância excepcional ora examinada pode ocasionar a impossibilidade de cumprimento de dever assumido perante o sindicato da categoria profissional em momento de normalidade social.

Outra disposição benéfica ao trabalhador é o pagamento antecipado do benefício de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 1991 (o “décimo terceiro” dos benefícios previdenciários). Trata-se de medida que confere amparo financeiro ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O único reparo que merece ser feito, no particular, relaciona-se à necessidade de devolução de eventuais valores recebidos a maior, em decorrência da cessação do benefício antes de 31 de dezembro de 2020. Por se tratar de verba alimentar, tal devolução não é recomendável.

Antes de adentrar no exame do PLV nº 18, de 2020, cabe asseverar que os dispositivos que tiveram a sua eficácia suspensa por decisão do STF (arts. 29 e 31) não foram repetidos no corpo da proposição em exame. Tampouco há, no projeto, artigo que traga matéria análoga a eles.

## **II.4 – Emendas do Relator**

Consideramos que o texto da MPV nº 927, de 2020, evoluiu muito em sua qualidade textual durante a tramitação. Entretanto, dentro de um contexto de pandemia, precisamos avaliar cada passo legislativo e sempre surgem novas faces de um problema altamente complexo. Um ponto



importante é manter a aplicabilidade das disposições do texto restrito ao período da calamidade pública.

Nossa primeira proposta de emenda, então, propõe a correção do art. 2º, do PLV, que consideramos ter maior alcance temporal do que o recomendável. Assim, estabelecemos que os acordos individuais celebrados entre empregado e empregador terão preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, somente durante a calamidade pública. Após esse período, estes instrumentos relativizados voltam a ter prevalência.

Ademais, desde o início nossa preocupação está centrada na preservação da saúde das pessoas, sem desconsiderar o bem-estar financeiro das empresas que, oferecendo trabalho e renda, podem permitir que a miséria e a pobreza não se somem aos efeitos nefastos do coronavírus. Nesse sentido, já tínhamos apresentado proposta anterior de suspensão da exigibilidade dos recolhimentos de diversos encargos e contribuições, em benefício dos empregadores em crise. Agora, na condição de relator, nada mais razoável do que apresentar uma emenda nesse sentido.

Nesse contexto, a segunda emenda prevê a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como as contribuições decorrentes dos Riscos Ambientais de Trabalho – RAT, previstos no inciso II do art. 20 da mesma Lei. Também estamos propondo, na mesma emenda, a suspensão da contribuição social do salário-educação, previsto na Lei nº 9.424, de 1996. Dessa forma, esperamos dar um fôlego maior às empresas em dificuldades. Trata-se de diferimento do pagamento, com o cumprimento das obrigações, em 12 parcelas, após o fim da calamidade pública.

A terceira emenda que estamos apresentando acrescenta dispositivo ao PLV, com base em sugestão do Senado Otto Alencar, que apresentou emenda nesse sentido (nº 95), no início da tramitação MPV. A ideia é flexibilização das relações trabalhistas, permitindo que atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei possam ampliar jornadas e negociar percentuais de acréscimos. Negociações mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderão prever a extensão continuada da duração normal do trabalho. Nossa ideia é ligeiramente diferente da original, na medida em que essa flexibilização no pagamento dos serviços extraordinários fique limitada ao período efetivo de calamidade pública.



A quarta emenda prevê o acréscimo do outro artigo ao PLV. Sensibilizados com as dificuldades que as empresas enfrentam, em tempos de pandemia, para pagar débitos trabalhistas em processo de execução, queremos conceder a elas uma flexibilidade maior de prazos, com possibilidade de negociação desses valores. O próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST prevê na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, em seu artigos 151 e seguintes, um “Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT”, concedendo, observadas certas cautelas, um prazo de até 3 (três) anos para o pagamento dessas dívidas trabalhistas.

Inspirados nessa visão sensível do TST, elaboramos a citada emenda. Se essa possibilidade de negociação já existia antes da pandemia, imaginem agora. Havendo legislação ordinária sobre o assunto, aumentaremos a segurança jurídica. Em última instância, o que buscamos é a manutenção dos empregos e a ampliação das possibilidades, para o empregado, de recebimento desses valores. Na mesma linha do entendimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, mas adequando à gravidade da situação atual, estamos propondo de forma ampliada a concessão, aos empregadores executados, de um prazo de 60 (sessenta) meses de parcelamento, limitando o direito ao período da calamidade pública.

Na quinta emenda, efetuamos alterações no Capítulo VIII, do PLV, que trata do diferimento do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Trata-se da suspensão da exigibilidade dos depósitos do FGTS, previstos no art. 15 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, durante todo o período de calamidade. Sabemos que a pandemia está se prolongando mais do que o esperado e três meses de diferimento parecem pouco, dadas a queda na produtividade e os impactos econômicos ainda imprevisíveis. É mais um fôlego para as empresas em dificuldades. Não se trata de uma isenção. Estamos falando de prazos para pagamento e redução de encargos e juros totalmente descabidos em tempos de pandemia.

Na sexta emenda, estamos propondo a prorrogação da validade dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), previstos nas Normas Regulamentadoras do Trabalho. Também estamos propondo a prorrogação da validade dos Laudos Técnicos do Ambiente do Trabalho (LTCAT), previstos na legislação previdenciária. Obviamente, espera-se que as empresas observem, de acordo com suas atividades, as normas de saúde e segurança. Entretanto, o momento é de muita insegurança, novas diretrizes



vêm sendo diariamente adotadas para o controle da disseminação dessa doença e alguma flexibilidade também é necessária, com elevado grau de informação.

Na sétima emenda, que ora apresentamos, propomos a prorrogação das medidas estabelecidas para liquidação e repactuação de dívidas rurais pela Lei nº 13.340, de 2016.

Em conjunto, as oitava e nona emendas objetivam corrigir previsão que julgamos muito prejudicial aos trabalhadores. Para isso, propomos a supressão do parágrafo único, do art. 28, do PLV, afastando a possibilidade de suspensão total do pagamento dos acordos trabalhistas. Por outro lado, alinhado à finalidade da lei de manter os empregos, por meio da preservação dos empreendimentos, apresentamos a possibilidade de parcelamento do pagamento dos referidos acordos, de forma a preservar o recebimento de parte das verbas.

A décima emenda apresentada propõe restringir a compensação de tempo de trabalho interrompido nos finais de semana, por meio de alteração no §1º, do art. 14, do PLV. Estabelecemos que as compensações nos fins de semana somente poderão ocorrer durante o período da calamidade pública. Passado esse prazo, somente os dias de semana poderão ser considerados.

A décima primeira emenda, resultante da combinação de sugestões dos Senadores Eduardo Braga e Paulo Paim, estabelece, por meio de alteração do art. 26, regra mais favorável aos profissionais de saúde, fixando que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das horas suplementares trabalhadas serão compensadas por meio de pagamento de horas extras. Além disso, limitamos o prazo para compensação do restante das horas suplementares em 12 (doze) meses. Ressaltamos que, se nesse prazo, não ocorrer a compensação, o saldo remanescente de horas também deverá ser pago como extras.

A décima segunda emenda, oriunda de sugestão do Senador Weverton, objetiva afastar dificuldade de acesso à justiça pelo trabalhador, em razão da pandemia do Covid-19, prevendo a previsão de suspensão da prescrição de créditos trabalhistas, no mesmo prazo já previsto no caput do art. 27.

Com nossas emendas, estamos acolhendo, além da emenda citada do Senador Otto Alencar, pelo menos parcialmente as Emendas nº 618



(férias, Sen. Leila Barros); nº 645 (férias, Dep. Rogério Correia); nº 671 (Dep. Professor Rosinha, exigibilidade de contribuições); nº 677 (férias, Dep. João Carlos Bacelar); nº 753 (Dep. Rafael Mota, férias); nº 733 (Dep. Danilo Cabral, férias e feriados) nº 766 (Dep. Bohn Gass, férias); nº 867 (Dep. Daniel Almeida, férias); nº 935 (Sen. Fábio Contarato, férias); nº 1008 (Dep. Túlio Gadelha, férias); nº 1036 (Dep. Frei Anastácio, férias).

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 927, de 2020, bem como pelo atendimento dos pressupostos de **relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**.

No mérito, votamos pela sua **aprovação**, dos termos do PLV nº 18, de 2020, com as emendas que apresentamos a seguir.

#### EMENDA Nº 1083 - PLEN

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

§1º Os acordos individuais celebrados na forma do **caput** deste artigo terão validade restrita ao período do estado de calamidade pública. Após esse prazo, voltarão a ter preponderância os demais instrumentos normativos, legais e negociais, relativizados.

§2º O empregador poderá optar por celebrar acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho com o sindicato da categoria profissional para dispor sobre as medidas previstas no art. 3º desta Lei.”

#### EMENDA Nº 1084- PLEN

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020:



“**Art. ...** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento dos seguintes encargos e contribuições, pelos empregadores:

I – as contribuições previstas nos incisos I, II, III e V, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – as contribuições para benefícios decorrentes dos Riscos Ambientais de Trabalho – RAT, previstas no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 15, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

*Parágrafo único.* Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista neste artigo, observado o disposto nos incisos do Parágrafo único do art. 18 deste Lei.”

“**Art. ...** O recolhimento dos encargos e contribuições referidos no art. 1º poderá ser realizado em 12 (doze) parcelas, com vencimento no 20º (vigésimo) dia de cada mês, a partir do mês seguinte ao do término do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, sem a incidência de atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

*Parágrafo único.* Para usufruir da prerrogativa prevista no artigo anterior, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até o quinto útil posterior ao encerramento do período de calamidade pública, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I – as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos dela decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos valores devidos;

II – os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral de multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

## **EMENDA Nº 1085 - PLEN**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020:

“**Art....** No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho, até o limite estabelecido no caput do art. 58, do Decreto-



Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, durante cuja vigência serão assegurados aos empregado os seguintes acréscimos:

I – as horas adicionais que passam a compor a jornada normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,;

II – a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais na jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser aplicado posteriormente ao período citado, por iniciativa exclusiva do empregado, não podendo ser pactuado no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

## EMENDA Nº 1086 - PLEN

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020:

“**Art...** O empregador citado para pagamento de débito trabalhista ou executado quanto a essas dívidas, durante o período de estado de calamidade pública decretado em razão do Covid-19, poderá requerer o parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses.

§ 1º O empregador executado anteriormente ao período de estado de calamidade pública e com saldo para pagamento remanescente terá direito ao parcelamento previsto no **caput**.

§ 2º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas, que não poderão ser inferiores a um salário mínimo e comprovar o recolhimento da primeira parcela.

§ 3º Cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o parcelamento será autorizado pelo juízo, que o anulará se houver atraso ou não pagamento de três parcelas consecutivas, caso em que a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 4º O saldo devedor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC - do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística.



§ 5º Durante o período de calamidade e emergência de que trata este artigo, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal e mantida a exigência do pagamento de custas processuais.”

## EMENDA Nº 1087 - PLEN

Dê-se aos arts. 18, 19, 22 e 24, do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 18.** Fica suspensa a exigibilidade do depósito no FGTS pelos empregadores, referente às competências dos meses de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

.....

**Art. 19.** O depósito das competências previstas no artigo anterior poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência de atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências mencionadas no *caput* deste artigo serão realizados, em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no 7º (sétimo) dia de cada mês, a partir do mês seguinte ao do término do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, observado o disposto no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo, o empregador fica obrigado a declarar as informações até o terceiro dia útil após o término do período de estado de calamidade pública, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

.....

**Art. 22.** Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos no FGTS, até o término do período do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

.....

**Art. 24.** Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, serão prorrogados até o término do período do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débitos do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer, no período do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, não impedirão a emissão do certificado de regularidade.”



**EMENDA Nº 1088 - PLEN**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020:

“**Art...** Durante o estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ficam prorrogados os prazos e as validades, até o final do referido período, dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previsto na Norma Regulamentadora nº 07, e os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), na Norma Regulamentadora nº 09, do então Ministério do Trabalho e do Emprego, bem dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), previsto no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

**EMENDA Nº 1089 - PLEN**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020:

“**Art...** Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

*Parágrafo único.* O disposto no caput estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para pequenas empresas, no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.”

**EMENDA Nº 1090 - PLEN**

Suprima-se o parágrafo único, do art. 28, do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020.

**EMENDA Nº 1091 - PLEN**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020:

“**Art...** Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o empregador terá direito ao cumprimento dos acordos trabalhistas em andamento em 6 (seis) parcelas.

§1º A partir da publicação da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, durante o período do estado de calamidade pública, quando requerido o parcelamento previsto no **caput** deste artigo, fica suspenso o protesto de títulos executivos:

I – celebrados na rescisão do contrato de trabalho ou nos acordos judiciais nas reclamações trabalhistas;

II – que disponham sobre planos de demissão voluntária nos termos do art. 477-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º O direito previsto neste artigo poderá ser exercido uma única vez, para cada acordo trabalhista, no período previsto no **caput**.

§3º Em caso de inadimplemento das parcelas concedidas nos termos do **caput** deste artigo, o beneficiário perderá o direito ao parcelamento previsto no artigo (...).”

### EMENDA Nº 1092 - PLEN

Dê-se ao §1º, do art. 14, do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14. ....

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, a qual não poderá exceder 10 (dez) horas diárias.

.....

§ 4º Durante o período do estado de calamidade pública, a compensação prevista no §1º deste artigo poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

### EMENDA Nº 1093 - PLEN



Dê-se ao art. 26, do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 26. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 25 desta Lei deverão ser compensadas por meio do pagamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em horas extras e o restante por meio de banco horas, a ser utilizado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. No caso de não ocorrer a compensação das horas suplementares, no prazo estabelecido no caput deste artigo, o saldo de horas remanescente também deverá ser compensado por meio do pagamento de horas extras.”

### **EMENDA Nº 1094 - PLEN**

O art. 27, do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. No mesmo período e prazo de que trata o caput, fica suspensa a prescrição dos créditos trabalhistas de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal e artigo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

